



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Gabinete Cons. Abelardo Vilanova



PROCESSO TC nº 005269/2018

ASSUNTO: Embargos de Declaração

ENTE: Prefeitura Municipal de Oeiras-PI

EXERCÍCIO: 2013

EMBARGANTE: José Raimundo de Sá Lopes – ordenador de despesas

ADVOGADO: Leonardo Laurentino Nunes Martins OAB-PI nº 11.328

DECISÃO EMBARGADA: Acórdão nº 089/18 prolatado no processo TC nº 012908/2017 – Recurso de Reconsideração – contas de gestão.

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

DMG GAV Nº 21/18

Embargos de Declaração. Objeto: Acórdão 189/18. Prefeitura Municipal de Oeiras-PI. Exercício 2013. Julgamento pelo conhecimento e provimento. Modificação da decisão embargada no sentido de manter o julgamento inicial de regularidade com ressalvas conforme Acórdão nº 426/17.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos por José Raimundo de Sá Lopes, na condição de ordenador de despesas do município de Oeiras-PI, durante o exercício financeiro de 2013, no qual pretende a reforma da decisão constante no Acórdão TCE/PI nº 089/18, prolatado nos autos do processo de Recurso de Reconsideração TC nº 012908/17, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 050/18, de 19 de março de 2018.

As contas de gestão sob a responsabilidade do embargante (TC 02822/13) foram julgadas regulares com ressalvas, mediante aplicação de multa no valor correspondente a 500 UFR/PI, conforme Acórdão nº 426/17, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 079/17, de 02 de maio de 2017.

As falhas que ensejaram o julgamento seguem abaixo:

- ✓ a) Não envio de peças componentes da Prestação de Contas (sanado parcialmente);
- ✓ b) Divergências dos recursos vinculados à Educação: relatório de fiscalização constatou que o total dos recursos vinculados à educação apurado no quadro, antes demonstrado, com base no site do FNDE – Liberações Consultas Gerais (R\$ 2.074.140,62 – exceto as receitas oriundas de aplicação financeira), divergiu do



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Gabinete Cons. Abelardo Vilanova



informado no Balanço Geral (R\$ 1.845.535,56) em R\$ 228.605,06 (duzentos e vinte e oito mil, seiscentos e cinco reais e seis centavos) para menos. Pede-se esclarecimento do gestor, pela receita registrada a menor;

- ✓ c) Aquisição de bens e serviços com violação de disposições expressa na Lei Federal nº. 8.666/93: sanado parcialmente (subitem “e”);
- ✓ d) Débitos junto à AGESPISA: procedeu-se o levantamento do débito com a AGESPISA, no montante de R\$ 4.884.498,00.

O embargante alega a existência de contradição no Acórdão 089/18, sob a assertiva de que as supostas falhas não deveriam ter sido levadas em consideração para fins de alteração do julgamento para irregularidade, pois não foram sequer objeto do Acórdão nº 426/17, por meio do qual foram julgadas as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Oeiras/PI.

Alega ainda a existência de omissão no acórdão embargado em razão de não ter havido a delimitação das falhas ensejadoras da modificação do julgamento para irregularidade.

Ao final requer o saneamento das omissões e contradições no sentido de que seja mantida a decisão inicial de julgamento de regularidade com ressalvas das contas de gestão do supracitado município.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

a) Conhecimento

Em sede de juízo de admissibilidade, constatei a presença dos requisitos essenciais para o recebimento da peça recursal como Embargos de Declaração, haja vista a legitimidade do embargante, a tempestividade na apresentação da peça e a indicação de omissão e contradição na decisão embargada, de modo que passo a analisar as alegações apresentadas.

b) Mérito

Da contradição

O embargante alega a existência de contradição no Acórdão nº 089/18, sob a assertiva de que as supostas falhas não deveriam ter sido levadas em consideração para



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Gabinete Cons. Abelardo Vilanova



fins de alteração do julgamento para irregularidade, pois não foram sequer objeto do Acórdão nº 426/17, por meio do qual foram julgadas as contas de gestão da Prefeitura Municipal de Oeiras/PI.

Denoto que a arguição da omissão acima procede, considerando que a DFAM destacou, em seu relatório de contraditório (peça 40 do TC 012908/17), que o recorrente, em sua petição, apresentou questões estranhas ao julgamento em comento, e que nenhuma das aduções levantadas pelo denunciante se refere a alguma das ocorrências registradas no Acórdão nº 426/2017 ou analisadas pela DFAM no Relatório nº 139/2013-Contraditório (peça 42, TC- 02822/2013), tendo em vista que o tema sobre o qual versam (prestadores de serviços) não foi objeto de apuração na prestação de contas do exercício 2013.

Corroborando o entendimento da DFAM, o Ministério Público opinou pelo desentranhamento dos fatos denunciados pelo Recorrente, para que sejam devidamente autuados como processo denúncia, e, por conseguinte, apurados e levados em consideração, **quando da apreciação das contas da P.M. de Oeiras, exercício financeiro de 2016.**

Da omissão:

O embargante alega ainda a existência de omissão, em razão de ter, esta Corte de Contas, se omitido em delimitar quais falhas foram levadas em consideração para modificação do julgamento para irregularidade.

Considerado o anteriormente exposto, de que as falhas levantadas pelo denunciante em sede de recurso de reconsideração não constaram do Acórdão nº 426/17 e referiam-se ao exercício de 2016, entendo que assiste razão ao embargante.

III - VOTO

Diante de todo o exposto, voto pelo **conhecimento** do presente embargo e, no mérito, pelo **provimento**, nos seguintes termos:

- a) Modificação **para improvimento** do julgamento exarado no Acórdão nº 089/18, prolatado no processo TC nº 012908/2017 – Recurso de Reconsideração, **mantendo-se, por conseguinte, o julgamento constante no Acórdão 426/17, de regularidade com ressalvas e multa de 500 UFR-PI às contas às contas de gestão do município de Oeiras/PI, exercício de 2013, na gestão do Sr. José Raimundo de Sá Lopes;**



Estado do Piauí

Tribunal de Contas

Gabinete Cons. Abelardo Vilanova



- b) desentranhamento dos fatos denunciados pelo Recorrente, para que sejam devidamente autuados como processo denúncia, e, por conseguinte, apurados e levados em consideração, quando da apreciação das contas da P.M. de Oeiras, exercício financeiro de 2016, conforme sugestão ministerial.

Teresina, 27 de março de 2018.

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator